



**JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
13.04.01/2022-SEOSP**

Recorrentes: **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30, com sede na Av. Presidente Geisel, nº 1922, Sala 01 - Bairro Canindezinho, Canindé/CE, CEP: 62.700-000; e, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.402/0001-55, com sede na Rua Frei Mansueto, 151, Sala 101, bairro: Mucuripe, Fortaleza/CE.

1. RELATÓRIO

A empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, insatisfeita com sua inabilitação, recorreu da decisão que a inabilitou pelo suposto descumprimento aos itens 4.3.2 e 4.3.5, afirmando, para tanto, que comprovação da capacidade técnica da empresa foi devidamente comprovada, com a consequente reprodução do acervo no recurso, assim como a declaração de conhecimento do local de execução está presente nos autos.

Já a empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** recorreu da decisão por ter sido inabilitada em razão do suposto descumprimento ao item 4.3.5 do edital, afirmando que a declaração de conhecimento do local de execução estava presente nos autos.

Para tanto, as empresas pediram a reforma da decisão com a competente habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação se deu no dia 31 de maio do corrente ano, oportunidade em que a empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI apresentou recurso no dia 01 de junho do corrente ano, e a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso no dia 03 de junho de 2022, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição dos recursos, não houve nenhuma impugnação.

Os prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da qual praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos dos licitantes.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, seguem todos os princípios administrativos atinentes às licitações, bem como as normas atinentes à matéria e à constituição.

Verificando os autos, assiste razão às empresas recorrentes, uma vez que foram identificadas as declarações de conhecimento do local da obra, atendendo, assim, o item 4.3.5; bem como, quanto à capacidade técnica da empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, foi reconhecido o atendimento ao item 4.3.2, mediante parecer do setor de engenharia que reconheceu similaridade do atestado e do que foi requerido no edital.

Assim, as empresas M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI e LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA devem ser

JUNTOS FAZEMOS PARTE DESSA HISTÓRIA
CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000

declaradas habilitadas no presente certame.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **DAR PROVIMENTO** aos recursos impetrados pelas empresas **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI e LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** de modo a declará-las habilitadas.

Tabuleiro do Norte/CE, 23 de junho de 2022.

Antônio Jean da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Erandir Soares Maia
Membro

Denis Kildary Maia Pinto
Membro



PARECER DA ENGENHARIA

Analisando a documentação constante nos autos da Concorrência Pública nº 13.04.01/2022-SEOSP, especificamente quanto aos documentos de habilitação da empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, que culminou no recurso pela sua inabilitação, esclarecemos o que segue.

A empresa foi inabilitada por não ter capacidade técnica mínima para execução do objeto licitado, nos termos do item 4.3.2, que exigiu a comprovação da capacidade técnico profissional, nos seguintes termos.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS;
- b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E PODA.

Analisando detidamente o atestado apresentado pela licitante, foi possível asseverar o cumprimento do requisitado no edital, uma vez ter comprovado a prestação de serviço equivalente ao licitado.

Assim, opinamos pela habilitação da empresa pelo devido cumprimento do item do edital.

É o parecer.

Tabuleiro do Norte/CE, em 23 de junho de 2022.

FRANCISCO GIORDANO IBIAPINA RODRIGUES DE CARVALHO

Engenheiro Civil
CREA/CE 44031D

==== JUNTO FAZEMOS PARTE DESSA HISTÓRIA =====